



## Decisão 00629/2021-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 01109/2017-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** NILSEA PARIS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – NILSEA PARIS – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos da apreciação da **Portaria nº 104/2017** (fl. 127 do evento 3), que concede APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao(a) servidor(a) em epígrafe, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §§3º e 17 da Constituição Federal.

Submetido os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 1245/2020-1, o cumprimento das condições para a concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (fls. 143/145 do evento 3).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 457/2021-5 manifesta-se no mesmo sentido (Evento 7).

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 5/9/1995 (fl. 2 do evento 2) e aposenta-se no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II-10, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 61 anos de idade (fl. 76 do evento 2) e tempo de contribuição de 20 anos, 8 meses e 20 dias (fl. 127 do evento 3).

Na aferição do tempo de contribuição, verificou-se que o(a) interessado(a) cumpriu satisfatoriamente os interstícios de um mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 124 do evento 3).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

#### **1. DECISÃO TC- 629/2021-9:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria nº 104/2017** (fl. 127 do evento 3), que concede aposentadoria a NILSÉA PARIS, a partir de **17/5/2016**, com proventos fixados em **R\$ 993,35** (fl. 124 do evento 3).

**1.2. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 19/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente